

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.463 - SC (2013/0107360-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: [REDACTED]

**ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - DF038828
PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S) - DF040849**

RECORRIDO : [REDACTED]

**ADVOGADOS : FERNANDA BRISTOT CORREA LUIZ - SC026843
KARINA VIDOR MACEDO GONÇALVES - SC023448**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. COMPENSAÇÃO. VALOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

INADMISSIBILIDADE. PEDIDO. SENTENÇA. ADSTRIÇÃO. ARTS. 128 E 460 DO CPC/73. JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. ART. 56, I, DO CDC. CARÁTER ADMINISTRATIVO.

1. Ação de compensação de danos morais e de obrigação de fazer decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, ajuizada em 16/03/2011, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/01/2012 e concluso ao Gabinete em 27/04/2017. Julgamento pelo CPC/73.
2. O propósito recursal é determinar se: *a)* nas ações que envolvam Direito do Consumidor, o juiz pode, de ofício, aplicar a multa administrativa prevista no art. 56, I, do CDC; *b)* se é possível reexaminar a responsabilidade da recorrente pela inscrição do nome do recorrido em cadastro de inadimplentes; e *c)* se cabe rever o valor da compensação dos danos morais fixados pelos graus ordinários de jurisdição.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
4. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não é o caso dos autos.
5. O juiz não pode conhecer de questões a respeito das quais a lei exige iniciativa das partes, somente podendo examinar, de ofício, matérias não por elas não suscitadas se a lei dispensar expressamente essa iniciativa.
6. Agindo o juiz fora dos limites definidos pelas partes e sem estar amparado em permissão legal que o autorize examinar questões de ofício, haverá violação ao princípio da congruência, haja vista que o pedido delimita a atividade do juiz (CPC, arts.128 e 460), que não pode dar ao autor mais do que ele pediu, julgando além do pedido, como ocorreu na hipótese em exame, com a imposição de ofício da multa do art. 56, I, do CDC ao recorrente.

Superior Tribunal de Justiça

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)



MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.463 - SC (2013/0107360-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - DF038828 PRISCILA KEI S.
OUTRO(S) - DF040849

RECORRIDO : [REDACTED]

ADVOGADOS : FERNANDA BRISTOT CORREA LUIZ - SC026843
KARINA VIDOR MACEDO GONÇALVES - SC023448

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por [REDACTED]

[REDACTED] fundamentado nas alíneas

"a" e "c" do permissivo constitucional.

Interposição: 17/01/2012 **Conclusão ao gabinete:** 27/04/2017

Ação: de compensação por danos morais cumulada com pedido de obrigação de fazer, consistente na exclusão do nome do autor do cadastro do SPC e do SERASA, ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED],

sob o

argumento de que foi indevida a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, porquanto decorrente de cobrança de parcela já quitada de contrato de financiamento.

Sentença: julgou procedentes os pedidos para: *i)* antecipar os efeitos da tutela e determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária, *ii)* declarar a inexigibilidade do débito indevidamente cobrado; *iii)* condenar a Ré ao pagamento de R\$ 21.800,00 como compensação por dano moral; *iv)* impor à Ré sanção

Superior Tribunal de Justiça

administrativa (art. 56, I, do CDC) no valor de R\$ 50.000,00. Fixou custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação em desfavor da Ré.

Acórdão: negou provimento à apelação do agravante nos termos da seguinte ementa:

"DANOS MORAIS. Indenizatória julgada procedente. Insurgência do banco. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Parcela de financiamento quitada. Falha no sistema. Falta de identificação do pagamento que não pode ser suportada pelo consumidor. Ato ilícito. Abalo moral presumido. Valor da indenização mantido. Multa por descumprimento de norma de proteção ao consumidor. Possibilidade de aplicação de ofício pelo julgador. Redução inviabilizada. Recurso desprovido." (fl. 141, e-STJ)

Recurso especial: alega violação dos arts. 128 e 460 do CPC/73, 56, parágrafo único e 57 do CDC, 18, § 1º, do Decreto-Lei 2.181/97 e 186 e 188 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta a ocorrência de julgamento além do pedido, ante a impossibilidade de a condenação em multa administrativa prevista no art. 56 do CDC ser realizada de ofício pelo juiz, além de não ser do magistrado a competência para a aplicação de tais sanções. Insurge-se contra a compensação por dano moral sob o fundamento de que a inscrição no cadastro de inadimplentes, decorrente da cobrança de parcela supostamente em atraso, se deu em razão de problemas técnicos referente ao código de barras, sem ocorrência de dolo da instituição financeira. Defende, ainda, que a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito quando ausente a prova do pagamento da dívida configura exercício regular de um direito. Por fim, pretende a redução do valor da compensação do dano moral porque desproporcional e não razoável, bem como por configurar enriquecimento ilícito do recorrido.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.463 - SC (2013/0107360-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - DF038828 PRISCILA KEI S.
OUTRO(S) - DF040849

RECORRIDO : [REDACTED]

ADVOGADOS : FERNANDA BRISTOT CORREA LUIZ - SC026843
KARINA VIDOR MACEDO GONÇALVES - SC023448

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito do presente recurso especial é determinar se: *a)* nas ações que envolvam Direito do Consumidor, o juiz pode, de ofício, aplicar a multa administrativa prevista no art. 56, I, do CDC; *b)* se é possível reexaminar a responsabilidade da recorrente pela inscrição do nome do recorrido em cadastro de inadimplentes; e *c)* se cabe rever o valor da compensação dos danos morais fixados pelos graus ordinários de jurisdição.

Julgamento: CPC/73

I – Da ausência de prequestionamento (arts. 186 e 188 do CC/02)

O Tribunal de origem não se manifestou acerca dos argumentos invocados pela recorrente em seu recurso especial quanto aos arts. 186 e 188 do CC/02 (ausência de dolo, tentativa de dirimir a questão e exercício regular de um direito reconhecido), de modo que a análise da irresignação, no que se refere ao ponto, esbarra no óbice da Súmula 282/STF.

II - Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação

Superior Tribunal de Justiça

do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo, tendo em vista que o valor arbitrado pelo Tribunal *a quo* em R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), não pode ser considerado exagerado, motivo pelo qual incabível o pedido de revisão. Precedentes: AgInt no AREsp 840135/RS, 3ª Turma, DJe de 06/09/2016, e AgInt no AREsp 866899/SC, 4ª Turma, DJe de 21/09/2016.

Incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

III – Do princípio da demanda e da adstrição ao pedido (congruência) – arts. 128 e 460 do CPC/73

Um dos princípios que instruem o Direito Processual Civil é o dispositivo, ou da inércia da jurisdição, segundo o qual o direito de ação pertence às partes ou interessados, sendo o processo instaurado somente mediante sua provocação, conforme previsto, de forma expressa, no art. 2º do CPC/73.

De fato, consoante afirma Humberto Theodoro Junior, “*como o juiz não pode prestar a tutela jurisdicional senão quando requerida pela parte (art. 2º), conclui-se que o pedido formulado pelo autor na petição inicial é condição sem a qual o exercício da jurisdição não se legitima*” (**Curso de Direito Processual Civil**, vol. I, 55ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 559).

O princípio dispositivo tem íntima relação com os princípios da demanda e com o da congruência, ou da vinculação entre o pedido e a sentença.

Segundo o princípio da demanda, como a iniciativa da jurisdição deve partir do jurisdicionado, o magistrado não pode influenciar na própria abertura do processo e, tampouco, na determinação daquilo em que consistirá o objeto da jurisdição a ser por ele prestada. De fato, o princípio da demanda significa que “*a invocação da tutela jurisdicional é um direito estritamente individual e que a defesa*

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.463 - SC (2013/0107360-2)

dos interesses próprios fica à livre determinação do seu titular” (BARBI. Celso
Agrícola, **Comentários ao Código de Processo Civil,**



Superior Tribunal de Justiça

Vol. 1, 14^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, pág. 7, sem destaque no original).

Por sua vez, o princípio da congruência ou adstrição entre o pedido e a sentença é manifestação necessária da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal, “*daí por que, sendo o objeto da causa o pedido do autor, não pode o juiz decidir fora dele*” (THEODORO JUNIOR, Humberto. Op. cit., pág. 559).

O princípio da congruência se encontrava previsto no art. 128 do CPC/73 (hoje no art. 141 do CPC/15), e podia ser decomposto em pelo menos duas regras: a) “*o conflito de interesses que surgir entre duas pessoas será decidido pelo juiz não totalmente, mas apenas nos limites que elas o levarem ao processo*” (BARBI. Celso Agrícola, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 1, 14^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, pág. 403); e b) o juiz não pode “*conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa das partes*” (Idem, ibidem, pág. 404), ou, dito de outro modo, só pode examinar, de ofício, questões não suscitadas pelas partes se a lei expressamente dispensar essa iniciativa.

Conforme já decidiu esta 3^a Turma, “*ao Juiz não é dada a possibilidade de substituir-se às partes em suas obrigações, como sujeitos processuais, exceto nos casos expressamente previstos em lei, sob pena de violação dos princípios processuais da demanda, inércia e imparcialidade*” (REsp 1133706/SP, Terceira Turma, DJe 13/05/2011, sem destaque no original).

Assim, agindo o juiz fora dos limites definidos pelas partes e sem estar amparado em permissão legal que o autorize examinar questões de ofício, haverá violação ao princípio da congruência, haja vista que “*o pedido delimita a atividade do juiz (CPC, arts. 2º, 128, 459, 1º parte, e 460), que não pode dar ao autor mais do que ele pediu, julgando ultra petita (além do pedido), nem conceder ao autor coisa diversa da pedida, julgando extra petita (fora do pedido), como não*

Superior Tribunal de Justiça

pode deixar de se pronunciar sobre todo o pedido, julgando, neste último caso, citra petita (aqueim do pedido)” (BERMUDES, Sergio.

Introdução ao Processo Civil. 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, pág. 44).

IV – Dos efeitos da decisão além do pedido

Diferentes ordens de efeitos podem surgir da constatação de que a sentença se desvinculou do pedido da inicial, já que a incongruência com o objeto da ação não necessariamente determina a sua ampla nulidade.

De fato, na hipótese de o julgamento ter conferido ao autor coisa além da pedida, não há necessidade de se invalidar o ato jurisdicional, bastando, para que haja a readequação ao princípio da congruência, seja o comando sentencial reduzido ao âmbito do pedido formulado pelas partes.

Nessa circunstância, a sentença que julga além do pedido pode ser corrigida para menos, restringida para dentro dos limites do pedido, pois seria um atentado à celeridade e à economia processual exigir uma nova sentença de primeiro grau de jurisdição para definir o que já foi julgado procedente.

Consoante declara a doutrina, “*a nulidade poderá deixar de ser declarada quando a sentença possa ser reduzida no juízo superior, 'sempre que a coisa ou o valor sobre que recair a redução estiver expressamente mencionado na sentença”* (SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**, volume 3, 27ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 45).

V – Da legitimidade para impor a sanção administrativa do art. 56, I, do CDC (art. 56, parágrafo único, do CDC)

Em atendimento à previsão do art. 5º, XXXII, da CF/88, que atribui ao Estado o poder-dever de promover, na forma da lei, a defesa do consumidor, o art. 105 do CDC criou o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e

Superior Tribunal de Justiça

estabeleceu uma estrutura administrativa de natureza pública, paralela à atuação jurisdicional, voltada à expressão privada das relações jurídicas de natureza consumerista.

Realmente, “*uma das características essenciais do direito do consumidor é a sua natureza interventiva nas relações privadas, o que se dá tanto na relação tipicamente privada entre fornecedor e consumidor (com o fito de preservar a liberdade desse último), quanto na relação de direito público, submetida ao direito administrativo*” (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código Consumidor: arts. 1º a 74: aspectos materiais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pág. 732, sem destaque no original).

Essa atuação de direito público está referida, na doutrina, como uma modalidade de exercício do poder de polícia, que consiste na imposição de condicionamentos aos atos praticados pelos administrados, que podem assumir a natureza preventiva, fiscalizadora ou repressiva, sendo regida pelas “*normas gerais de processo administrativo, em especial a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata do processo administrativo federal*” (Idem, ibidem, pág. 738).

Quanto ao tema, as turmas componentes da Seção de Direito Público desta Corte consolidaram o entendimento de que “*constitui atribuição do Procon a análise de contratos e a aplicação de multas e outras penalidades, nos termos dos arts. 56 e 57 do CDC*” (REsp 1652614/GO, Segunda Turma, DJe 27/04/2017), já que “*a sanção administrativa prevista no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor funda-se no Poder de Polícia que o PROCON detém para aplicar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei n. 8.078/1990, independentemente da reclamação ser realizada por um único consumidor, por dez, cem ou milhares de consumidores*” (AgInt no REsp 1594667/MG, Primeira Turma, DJe 17/08/2016; REsp 1523117/SC, Segunda Turma, DJe 04/08/2015).

Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, mesmo que houvesse pedido expresso da parte para a fixação da multa prevista no art. 56, I, do Código Consumerista – como constitui atribuição do Procon a aplicação de multas e outras penalidades, relacionadas à atuação estatal de poder de polícia – o consumidor não deteria legitimidade *ad causam* para requerer sua imposição pela via jurisdicional.

VI – Da hipótese concreta

Nos presentes autos, em ação ajuizada pelo consumidor visando à compensação do dano moral, à declaração de inexigibilidade do suposto débito e à exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, o juiz, de ofício, aplicou a multa prevista no art. 56, I, do CDC.

Como se vê, a sentença se desvinculou do pedido deduzido pelo autor para dar a ele coisa além da pretensão deduzida em juízo, sem amparo em qualquer disposição que lhe permitisse resolver sobre essa sanção independentemente de iniciativa das partes.

Essa parte da decisão, além do pedido, deve ser, portanto, suprimida da condenação imposta ao recorrente, por violação dos arts. 128 e 460 do CPC/73, sem necessidade de declaração de sua completa nulidade.

VII – Conclusão

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, LHE DOU PROVIMENTO, para decotar da condenação imposta ao recorrente a multa do art. 56, I, do CDC.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1678069 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 02/03/2018

Página de 11

